

(Processo C-496/20)

Demandante: M. F.

Demandado: T. P.,

sendo interveniente: Prokurator Generalny

(Processo C-506/20)

Demandante: T. B.

Demandados: T. D., M. D., P. K., J. L., M. L., O. N., G. Z., A. S., Skarb Państwa — Sąd Najwyższy,

sendo interveniente: Prokurator Generalny

(Processo C-509/20)

Demandante: M. F.

Demandado: J. M.

sendo interveniente: Prokurator Generalny, Rzecznik Praw Obywatelskich

(Processo C-511/20)

Demandante: B. S.

Demandados: T. D., M. D., P. K., J. L., M. L., O. N., Skarb Państwa — Sąd Najwyższy

sendo interveniente: Prokurator Generalny

Dispositivo

Os pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Sąd Najwyższy (Izba Pracy i Ubezpieczeń Społecznych) [Supremo Tribunal (Secção do Trabalho e da Segurança Social), Polónia], por Decisões de 15 de julho de 2020, são inadmissíveis.

(¹) JO C 44, de 8.2.2021.

Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 13 de janeiro de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzgericht — Áustria) — XO/Finanzamt Österreich, anteriormente Finanzamt Waldviertel

(Processo C-574/20 (¹), Finanzamt Österreich)

(«Reenvio prejudicial — Artigo 53.º, n.º 2, e artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Segurança social — Prestações familiares — Indexação em função dos preços — Resposta a uma questão prejudicial que pode ser claramente deduzida da jurisprudência do Tribunal de Justiça — Inexistência de nexo entre a questão prejudicial e o litígio principal — Questão manifestamente inadmissível»)

(2023/C 164/25)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzgericht

Partes no processo principal

Recorrente: XO

Recorrido: Finanzamt Österreich, anteriormente Finanzamt Waldviertel

Dispositivo

- 1) O exame da primeira questão prejudicial não revelou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 465/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, à luz do artigo 45.º TFUE.
- 2) A segunda questão prejudicial colocada pelo Bundesfinanzgericht (Tribunal Tributário Federal, Áustria) é manifestamente inadmissível.

(¹) JO C 35, de 1.2.2021.

Despacho do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 17 de janeiro de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sofiyski rayonen sad — Bulgária) — Processo instaurado pelo TBI Bank

(Processo C-379/21 (¹), TBI Bank)

(«Reenvio prejudicial — Artigo 53.º, n.º 2, e artigo 99.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça — Crédito ao consumo — Diretiva 93/13/CEE — Artigo 6.º, n.º 1 — Cláusulas abusivas — Recusa de emissão de uma injunção de pagamento imediata no caso de pretensão baseada numa cláusula abusiva — Consequências relacionadas com o caráter abusivo de uma cláusula contratual — Instruções de um órgão jurisdicional superior que não respeitam as referidas consequências»)

(2023/C 164/26)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Sofiyski rayonen sad

Partes no processo principal

Requerente: TBI Bank

Dispositivo

- 1) O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores,

deve ser interpretado no sentido de que:

o juiz nacional, chamado a conhecer de um pedido de emissão de uma injunção de pagamento, quando o devedor-consumidor não participa no procedimento até à emissão dessa injunção, é obrigado a afastar oficiosamente a aplicação de uma cláusula abusiva do contrato de crédito ao consumo celebrado entre esse consumidor e o profissional em causa, na qual se baseia uma parte do crédito invocado. Nesta hipótese, esse juiz dispõe da faculdade de indeferir parcialmente esse pedido, na condição, por um lado, de esse contrato poder subsistir sem outras alterações nem revisões ou aditamentos, o que incumbe ao referido juiz verificar, e, por outro, de as pretensões que decorrem dessa cláusula poderem ser distinguidas do resto do pedido.

- 2) O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 93/13

deve ser interpretado no sentido de que:

se opõe a que um órgão jurisdicional nacional, ao qual incumbe julgar um processo que lhe foi devolvido por um órgão jurisdicional superior, esteja vinculado, de acordo com o direito processual nacional, pelas apreciações de direito e pelas instruções do órgão jurisdicional superior, se considerar, atendendo à interpretação que solicitou do Tribunal de Justiça, que essas apreciações e essas instruções não retiram as consequências jurídicas do caráter abusivo de uma cláusula de um contrato de crédito ao consumo.

(¹) JO C 368, de 13.9.2021.